

- b) Que tiverem melhor classificação como atiradores;
 c) Que tiverem melhor comportamento;
 d) Os mais velhos.

Art. 6.º As provas finais bem como as trimestrais serão valorizadas de 0 a 10 valores, com a seguinte equivalência:

- 0 e 1, *mau*.
 2 e 3, *mediocre*.
 4, 5 e 6, *suficiente*.
 7, 8 e 9, *bom*.
 10, *ótimo*.

Art. 7.º Será considerado reprovado o aluno que na classificação obtiver média de 3 valores ou inferior ou obtiver classificação de *mau* (zero ou 1 valor) em duas instruções.

Art. 8.º O conselho escolar proporá a demissão dos alunos que pelo seu comportamento ou falta de aptidão se reconheçam inaptos ou inconvenientes para o serviço da armada.

Art. 9.º Os alunos demitidos nos termos do artigo anterior deixarão na escola os uniformes que lhes tiverem sido distribuídos, sendo os seus vencimentos a liquidar aplicados na amortização da dívida de fardamento.

§ único. Quando fôr impossível à família do aluno nestas condições fornecer-lhe trajas civis para a sua saída da escola, ser-lhe há consentido levar os artigos de uniforme indispensáveis e que nunca poderão exceder os seguintes:

- 1 fato cinzento completo.
 1 chapéu branco.
 1 par de botas.
 1 par de meias.

1 par de ceroulas.

1 corpete branco.

Art. 10.º O assentamento de praça dos alunos far-se há em Lisboa, no corpo de marinheiros, de harmonia com os mapas das classificações enviados pelas escolas conforme o modelo seguinte:

Número de ordem	Número da Escola	Nome	Classificações							Instrução para que mostra mais aptidão	Observações
			Literária	Profissional	Sinais	Artilharia	Infantaria	Média	Atirador		

Art. 11.º No caso de dois alunos de escolas diferentes terem a mesma média serão consideradas preferências para a sua colocação na escala de antiguidades:

- a) Melhor classificação em instrução literária;
 b) Melhor classificação como atirador;
 c) Melhor comportamento;
 d) Maior idade.

Art. 12.º Os alunos reprovados assentarão praça na armada nas mesmas condições dos recrutados, sendo porém obrigados a servir seis anos, ficando revogado o determinado no artigo 8.º do decreto de 29 de Novembro de 1901.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 22 dias do mês de Janeiro de 1920, foi assinada em Lisboa, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários, uma declaração cujo teor é o seguinte:

Declaração

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, fazem de comum acôrdo a declaração seguinte:

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, tendo reconhecido a oportunidade de introduzir na declaração de 11 de Dezembro de 1897, que regula as relações comerciais entre Portugal e a Bélgica, certas modificações tornadas necessárias pela vigência da lei belga de 29 de Agosto de 1919, sobre o regime do alcool, convieram no seguinte:

Modificando o artigo 2.º da declaração assinada em Lisboa em 11 de Dezembro de 1897, o limite da força alcoólica além do qual os vinhos portugueses, importados na Bélgica, são considerados licores sob o ponto de vista da aplicação das taxas aduaneiras é fixado em 21 graus.

O acôrdo assim modificado de 11 de Dezembro de 1897 continuará em vigor até a expiração de um prazo de seis meses a contar do dia em que uma das partes contratantes notifique à outra a sua intenção de dar por findos os seus efeitos.

Declaration

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, font d'un commun accord la déclaration suivante:

Le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges et le Gouvernement de la République Portugaise ayant reconnu l'opportunité d'apporter à la déclaration du 11 Décembre 1897 qui régit les relations commerciales entre la Belgique et le Portugal certaines modifications rendues nécessaires par la mise en application de la loi belge du 29 août 1919, sur le régime de l'alcool, sont convenus de ce qui suit:

Par dérogation à l'article 2º de la déclaration signée à Lisbonne le 11 décembre 1897 la limite de force alcoolique au delà de laquelle les vins portugais importés en Belgique seront considérés comme liqueurs au point de vue de l'application des droits est fixée à 21 degrés.

L'arrangement ainsi modifié du 11 décembre 1897 restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de 6 mois à compter du jour où l'une des parties contractantes aura notifié à l'autre son intention d'en faire cesser les effets.

A presente declaração será ratificada e entrará em vigor 30 dias depois da troca das ratificações.

Feita em Lisboa, em duplo exemplar, aos 22 de Janeiro de 1920.

(L. S.) *João Carlos de Melo Barreto.*
(L. S.) *R. Leghait.*

Le présente déclaration sera ratifiée et entrera en vigueur 30 jours après l'échange des ratifications.

Faite à Lisbonne, en double exemplaire, le 22 Janvier 1920.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Declaração acima inserida e aprovada por lei de 30 de Outubro de 1920, é, pela presente Carta, a mesma Declaração confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 21 de Janeiro de 1921 — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

As ratificações foram trocadas em Lisboa, em 29 de Janeiro de 1921.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:604

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º de decreto n.º 6:649, de 29 de Maio, e no § único do artigo 1.º do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que se observe, em relação aos funcionários diplomáticos e consulares que se tenham ausentado dos seus postos no estrangeiro ou venham a ausentar-se por motivo de serviço determinado pelo referido Ministro ou por licença regulamentar, o seguinte:

Serão abonadas diferenças de câmbio, em escudos, exclusivamente em relação à cota de despesas de representação ou de residência que perceberem, nos termos das leis vigentes:

a) Quando chamados em serviço, a Portugal, desde a data da partida dos seus postos e trinta dias a contar da data da chegada;

b) Em casos de licença, desde a data da partida e durante os períodos iniciais fixados nos artigos 81.º, 82.º e 84.º do decreto orgânico de 26 de Maio de 1911, e artigo 9.º da lei n.º 418, de 31 de Agosto de 1915, contados do dia em que deveriam entrar em Portugal vindo directamente dos seus postos.

As verbas de dotação orçamental para auxílio de rendas de casas continuarão a ser abonadas, aos funcionários diplomáticos, por meio de cheques, quando exista casa de legação com permanência de encargo de locação, cessando, porém, o abono desde o mês imediato ao da partida, em caso contrário.

Das verbas de dotação orçamental para material e expediente poderá ser abonado, por meio de cheques a favor do funcionário ausente, o duodécimo referente ao primeiro mês depois do da ausência, com a cláusula do artigo 6.º da lei de 30 de Junho de 1912.

Daí em diante serão abonadas exclusivamente aos encarregados, substitutos, as importâncias das despesas que justificarem, dentro do duodécimo orçamental.

No caso de o encarregado interino ser funcionário diplomático ou consular doutro país, poderá abonar-se-lhe directamente o duodécimo da verba orçamental posterior ao primeiro mês de ausência do funcionário português, se assim o reclamar e não perceber outro abono.

Os abonos para despesas de instalação serão efectuados ao par, em dinheiro esterlino ou nas moedas e pela

forma em que lhes devam ser pagos os vencimentos no país estrangeiro a que se destinem.

As despesas de viagem serão abonadas nas espécies de moedas em que tenham de ser obtidas as passagens.

A presente portaria substitui as de 31 de Dezembro de 1917, n.º 1:195, de 13 de Abril de 1918, n.º 1:302, e de 29 de Setembro de 1919, n.º 2:003, e será aplicável aos vencimentos dos funcionários, a partir de 1 de Janeiro de 1921.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1921. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:293

No intuito de desenvolver entre nós os trabalhos astronómicos, para que tanto se presta o nosso clima;

Considerando que é da maior justiça perpetuar, entre as gerações futuras, a memória do grande astrónomo português, o falecido almirante César Augusto de Campos Rodrigues, e pela ferma mais consentânea com o grande amor que elle professava à astronomia, mais realçado ainda pela sua extraordinária modéstia;

Atendendo à proposta do Conselho Escolar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e ao parecer do Senado da mesma Universidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Observatório Astronómico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de aperfeiçoamento de astronomia, de duração anual, tendo uma feição essencialmente prática.

§ único. O plano e o horário dos trabalhos, bem como o respectivo orçamento, serão organizados para cada ano lectivo, pelo Conselho da Faculdade, mediante proposta fundamentada do director do Observatório Astronómico.